

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.090, DE 2022

Apensado: PL nº 947/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para criar e assegurar aos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a política do transporte público, bem como criar o assento preferencial às pessoas portadoras de autismo em todo território nacional.

Autor: Deputado MILTON VIEIRA

Relator: Deputado MURILLO GOUVEA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.090, de 2022, propõe a gratuidade no transporte urbano e semiurbano para pessoas com transtorno do espectro autista, em veículo e assento adaptados.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir o direito de ir e vir, em transporte público adaptado e gratuito, e favorecer por consequência sua socialização.

Apensado encontra-se o PL nº 947/2023, que propõe a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal rodoviário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seu acompanhante, sob a mesma justificativa.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Viação e Transportes (CVT); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e



orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 13/12/2022, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Rejane Dias (PT-PI), pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria de parabenizar as proposições dos nobres Deputado MILTON VIEIRA e Deputada ROBERTA ROMA em benefício das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Sabemos que o autismo é um transtorno que pode comprometer diversas áreas do sistema nervoso e que demanda atendimento multidisciplinar durante vários anos.

Nos lugares em que não existem centros ou ambulatórios de especialidades reunindo os serviços de terapia mais demandados – ou seja, em praticamente todo o interior do país – as pessoas com Transtorno do Espectro Autista têm que se locomover diariamente entre diversos pontos de atenção à saúde: terapia comportamental, depois fonoaudiologia e terapia ocupacional, além de frequentar a escola e retornar para casa ao fim do dia.

Isso, sem contar as ocasiões em que há a necessidade de exames ou consulta com profissionais especializados, raros em muitas regiões do Brasil, como médicos com neuropediatras e geneticistas, que demanda viagens para outros municípios ou mesmo outro Estado.

Tendo em vista esta situação – considerando ainda que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista necessita de incentivos para se



socializar, conhecer novos lugares, interagir com outras pessoas – o acesso ao transporte gratuito é meio para atingir todos estes objetivos.

É muito comum ouvirmos que muitas pessoas faltam a consultas e exames por falta de “dinheiro para condução”. Também não é raro o relato de profissionais de saúde de que o absenteísmo de pacientes aumenta com a proximidade do fim de cada mês porque as famílias vão ficando sem dinheiro e não conseguem pagar o transporte de ida e volta.

Assim, a gratuidade do transporte coletivo é medida justa. E, em consequência, tanto o PL nº 2.090, de 2022, quanto o PL nº 947, de 2023, apensado, são bastante corretos a estabelecer a gratuidade no transporte público.

Contudo, entendo que a necessidade de adaptação dos assentos e da iluminação de todos os veículos da frota representaria um custo elevado para as empresas de transporte, sendo que nem todas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista apresentam hipersensibilidade à luz intensa ou necessita de assentos acessíveis e diferenciados e nem todas as linhas de ônibus transportam pessoas com autismo.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar, nos termos do inc. XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que os projetos de lei ora em análise são bastante corretos e atendem às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

E em face do exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.090, de 2022, e do PL nº 947/2023, apensado, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MURILLO GOUVEA
Relator

2023-6016



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murillo Gouvea
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232649023500>



* C D 2 3 2 6 4 9 0 2 3 5 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.090, DE 2022

Apensado: PL nº 947/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar o transporte público gratuito às pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para assegurar o transporte público gratuito às pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

IV -

.....

e) Transporte público gratuito (NR)”

“Art. 3º-B À pessoa com transtorno do espectro autista fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos municipais e intermunicipais, urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para o exercício do direito assegurado neste artigo, basta a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), ou qualquer outro documento que comprove o transtorno acompanhado de documento com foto.

§2º A gratuidade no transporte público é extensível ao acompanhante se a pessoa com TEA:



I - for menor; ou

II - não puder viajar desacompanhada, conforme declaração médica;

§ 3º As empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal deverão disponibilizar nos canais de atendimento ordinariamente oferecidos ao público para a compra de passagens pelo menos dois assentos por veículo cuja reserva deverá ser feita com antecedência mínima de 72 horas do horário de partida.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de embarque do passageiro, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MURILLO GOUVEA
Relator

2023-6016



* C D 2 3 2 6 4 9 0 2 3 5 0 0 *

